



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11040.720128/2007-18  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2301-005.971 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 08 de abril de 2019  
**Matéria** ITR  
**Recorrente** MARIA DA GRAÇA VALENTE CARDOSO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Exercício: 2003

**RECURSO VOLUNTÁRIO.**

É intempestivo o recurso voluntário interposto após o decurso de trinta dias da ciência da decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, por intempestividade.

João Maurício Vital - Presidente.

Reginaldo Paixão Emos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Reginaldo Paixão Emos, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Antônio Savio Nastureles e João Maurício Vital (Presidente), ausente a conselheira Juliana Marteli Fais Feriato.

**Relatório**

Trata-se de Notificação de Lançamento referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) do exercício de 2003, constante às e-fls. 4 a 8.

O lançamento teve origem na Intimação para comprovar a área não tributável e o VTN declarados na Declaração do Imposto Sobre a Propriedade Rural (DITR). Em razão do não atendimento satisfatório às intimações, a área de preservação permanente declarada foi glosada e o VTN declarado foi considerado subavaliado e arbitrado novo VTN, resultando no lançamento do crédito tributário.

Contra a Notificação foi apresentada impugnação, que foi julgada pela 1ª Turma de julgamento da DRJ Campo Grande (MS), por meio do acórdão de nº 04-17.535 (e-fls. 102 a 105), cujo resultado foi a declaração da procedência do lançamento.

Inconformada, a recorrente apresentou Recurso Voluntário, intempestivo, com Parecer Técnico, às e-fls. 113 a 123.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Reginaldo Paixão Emos.

A intimação do Acórdão recorrido se operou em 29/05/2009 (e-fls. 106 a 108). Com isso, o prazo para apresentação de recurso se encerrou em 30/06/2009. Foi lavrado Termo de perempção (e-fls. 109) e efetuada a cobrança amigável (e-fls. 110), cientificada em 22/07/2009 (e-fls. 112).

O recurso foi interposto em 20/08/2009, conforme protocolo de e-fls. 113.

Logo, o recurso é intempestivo e não prospera a alegação de sua tempestividade, nos termos dos artigos 5º e 33 do Decreto nº 70.235/72.

Pelo exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário em razão da intempestividade.

É como voto.

Reginaldo Paixão Emos - Relator